

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 3.747/11/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000166248-48
Recurso de Revisão: 40.060129638-90
Recorrente: Fazenda Pública Estadual
Recorrida: Açoforte - Comércio de Materiais de Construção Ltda - ME
Proc. S. Passivo: Delcismar Maia Filho/Outro(s)
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do RPTA/MG, portanto não se configuram os pressupostos de admissibilidade para o recurso. Recurso de Revisão não conhecido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se da constatação de que a Autuada deixou de registrar notas fiscais de compra no livro Registro de Entradas, relativamente a operações realizadas nos exercícios de 2006 a 2009 e devidamente informadas ao Fisco pelos remetentes, daí se presumindo, com fundamento no art. 51, parágrafo único, inciso I da Lei nº 6.763/75, que as respectivas mercadorias deram entrada e saída de seu estabelecimento, estas, desacobertadas de documento fiscal.

Em decorrência, exigem-se, pela falta de registro/escrituração das notas fiscais, a Multa Isolada do art. 55, inciso I da Lei nº 6.763/75, e, pelas saídas, o ICMS incidente e as correspondentes multas de revalidação e isolada, observando-se que ambas as multas isoladas foram majoradas em 50% (cinquenta por cento) de seu valor, com base no disposto no § 7º do art. 55 da mesma lei, sob o entendimento de que a Autuada era reincidente na prática da infração.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 19.124/11/2ª, por maioria de votos, julgou parcialmente procedente o lançamento para: 1) considerar a reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 336, 342/349 e 361; 2) considerar o crédito do imposto pelas entradas constatadas pela Fiscalização, excluídas as relativas às mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária; 3) excluir a Multa Isolada capitulada no art. 55, I da Lei nº 6.763/75, dada a configuração da conexão das infrações, nos termos do art. 211 do RICMS/02; 4) excluir a majoração da multa isolada remanescente por não ter ficado caracterizada a reincidência.

Inconformada, a Fazenda Pública Estadual interpõe, tempestivamente, através de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revisão de fls. 419/424.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no seguinte acórdão indicado como paradigma: 18.629/10/2ª (cópia às fls. 425/435).

Requer seja conhecido e provido seu Recurso de Revisão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Recorrida, também tempestivamente e através de procurador regularmente constituído, contra-arrazo a recurso da Fazenda Pública Estadual às fls. 438/443, requerendo que este seja não conhecido, ou, se conhecido, que lhe seja negado provimento.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 444/449, opina, em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu provimento.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre-nos verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Após análise dos autos e inteiro teor do acórdão indicado como paradigma, verifica-se que inexistente qualquer divergência, quanto à aplicação da legislação tributária, entre as decisões confrontadas.

Em sua peça recursal, a Recorrente afirma *“como se pode ver, o acórdão proferido nestes autos, contra o qual o Estado de Minas Gerais está recorrendo, diante da constatação e confirmação da irregularidade de entradas e saídas desacobertas de documentação fiscal, concedeu crédito das entradas. Ou seja, mesmo diante da ocorrência de irregularidades em que é vedado o crédito nos termos do artigo 23 da LC 87/96, 30 da lei 6763/75 e 62 a 69 do RICMS/02, essa 2ª Câmara determinou o abatimento na exigência fiscal dos valores equivalentes ao crédito decorrente das entradas”*.

Afirma que *“já o acórdão divergente, diante da mesma situação, entradas e saídas desacobertas, não concedeu o crédito pelas entradas, pois os créditos porventura existentes devem ser decorrentes do registro dos documentos fiscais de entrada no estabelecimento, nos termos dos artigos 62 a 69 do RICMS/02”*.

No entanto, os argumentos da Recorrente não são condizentes com a realidade dos fatos.

Nesse sentido, deve-se destacar, inicialmente, que diferentemente da decisão hostilizada, o caso concreto analisado no Acórdão nº 18.629/10/2ª envolve *“saídas e entradas desacobertas de documentação fiscal apuradas através de levantamento quantitativo em exercício fechado”*, ou seja, a infração não foi apurada através do cruzamento de dados e muito menos da constatação de que a autuada teria deixado de registrar notas fiscais no Livro Registro de Entradas devidamente emitidas pelos seus fornecedores com o destaque e o pagamento do imposto devido, como ocorre no presente caso.

Acórdão 18.629/10/2ª (Paradigma)

“[...]”

A autuação versa sobre exigências fiscais lançadas em decorrência da prática de irregularidades, nos exercícios de 2002, 2003, 2004 e 2005, apuradas por

meio de levantamento quantitativo, em exercício fechado, a saber:

1. entrada de mercadoria desacoberta de documento fiscal, no exercício de 2004, resultando nas exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inc. II, alínea “a” da Lei nº 6.763/75;

2. saída de mercadoria desacoberta de documento fiscal, nos exercícios de 2002 a 2005, resultando nas exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inc. II, alínea “a” da Lei nº 6.763/75.

[...]

Os Impugnantes alegam, em sua defesa, que os créditos de ICMS cobrados nas operações anteriores deveriam ser abatidos do presente lançamento, em respeito ao princípio constitucional da não cumulatividade e conforme previsão contida nas Leis Complementares nºs 87/96 e 102/00, bem como no RICMS/02.

[...]

Inadmissível, também, a alegação de que a autuação fere o princípio da não cumulatividade do imposto porque o Fisco não teria considerado os créditos de ICMS pagos anteriormente.

Com efeito, **os créditos porventura existentes devem ser decorrentes do registro dos documentos fiscais de entrada no estabelecimento**, nos termos dos artigos 62 a 69 do RICMS/02. [...]” (G.N.)

Acórdão nº. 19.124/11/2ª (Decisão Recorrida)

[...]

Trata-se da constatação de que a Autuada deixou de registrar notas fiscais de compra no livro Registro de Entradas, relativamente a operações realizadas nos exercícios de 2006 a 2009 e devidamente informadas ao Fisco pelos remetentes, daí se presumindo, com fundamento no art. 51, parágrafo único, inciso I da Lei nº 6.763/75, que as respectivas mercadorias deram entrada e saída de seu estabelecimento, estas, desacobertas de documento fiscal.

[...]

No que diz respeito à não consideração dos créditos do ICMS pelas entradas, tem-se que tal procedimento fiscal encontra-se equivocado, apesar da existência de orientação expressa emanada da própria Diretoria de Orientação e Legislação Tributária, da Superintendência de Tributação – DOLT/SUTRI

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(Consulta Interna nº 102/209, citada e reproduzida nos autos), segundo a qual:

[...]

Assim, regra geral, **desde que corretamente destacado na correspondente nota fiscal, presume-se regularmente cobrado o imposto incidente na operação anterior, ensejando crédito para compensação com o débito relativo à operação posterior.**

[...]

Aliás, **não obstante a exigência da escrituração da nota fiscal, se for o caso, como condição para o creditamento (cf. art. 23 da LC 87/96, reproduzido pelo art. 30 da Lei nº 6.763/75)**, outra não é a razão pela qual o próprio Regulamento do ICMS/MG, ao tratar dos procedimentos de fiscalização do imposto, determina o abatimento dos créditos admitidos pela legislação tributária, na hipótese de levantamento fiscal destinado a apurar o correto do pagamento do mesmo pelo contribuinte. Confira-se: [...]” (Grifou-se)

Não há que se falar, portanto, em divergência quanto à aplicação da legislação tributária, pois as decisões confrontadas foram distintas, por estarem baseadas em aspectos fático-probatórios e casos concretos também distintos.

Diante disso, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08 (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições, conforme previsto no referido dispositivo legal. Via de consequência, não se configuram os pressupostos de admissibilidade para o Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos. Pela Recorrida, sustentou oralmente o Dr. Delcismar Maia Filho e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Eder Sousa. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Raimundo Francisco da Silva (Revisor), Luciana Mundim de Mattos Paixão, Maria de Lourdes Medeiros e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2011.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

André Barros de Moura
Relator

ABM/EJ